



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009383/91-62
 Sessão de: 22 de outubro de 1993
 Recurso nº: 91.677
 Recorrente: UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
 Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

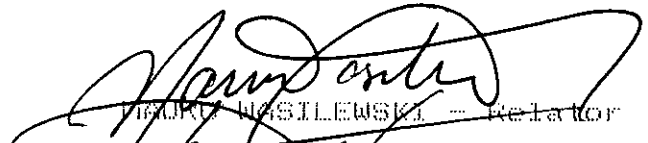
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.191

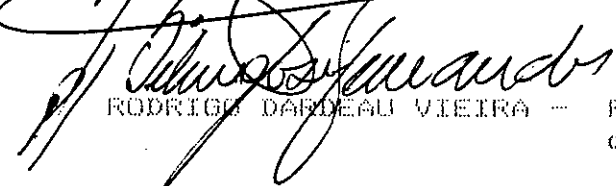
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

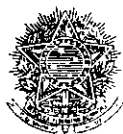
Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 VIKTOR WASILEWSKI - Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

HR/mrb/AC-GS/ovr's



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009383/91-62

Recurso nº 91.677

Diligência nº: 203-00.191

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 41.865,10, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Pedreiras", cadastrado no INCRA sob o nº 247.049.006.513-3, localizado no Município de Maceió-AL.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a Notificada procedeu a Impugnação de fls. 01, pleiteando a redução do ITR/91, que não foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Para fundamentar suas alegações, anexa, às fls. 02, cópia xerográfica do certificado de cadastro e guia de pagamento do ITR/90.

As fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que a Contribuinte está em débito com os ITR dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, fundamentando a sua decisão nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para comprovar o (s) pagamento (s), conforme comprova-se à (s) fl. (s) 09 do processo;

CONSIDERANDO que à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte em débito (s) em exercício (s) anterior (es), conforme consta à fl. (s) 06 do processo, perde o mesmo direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei nº 6.746/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009383/91-62

Diligência nº 203-00.191

Irresignada, recorre a Empresa Notificada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 16/18, apresentando o seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) há vários anos a Empresa vem, anualmente, requerendo a redução dos valores do ITR, vez que o aludido imóvel de sua propriedade está enquadrado nas condições de beneficiário de redução de 90% sobre o valor do referido imposto;

b) esses pedidos de redução foram feitos nos anos de 1987 e 1988 ao INCRA, que era a Autarquia Federal competente para deferir tais pedidos;

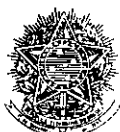
c) esses pedidos de redução do ITR demoravam muito para serem apreciados e deferidos, daí o descontrole das informações disponíveis na Delegacia da Receita Federal, que recebeu todos os dados fornecidos pelo INCRA a partir da data que assumiu a responsabilidade de fiscalização e recolhimento do ITR;

d) a Empresa está quite em relação a "débitos de exercícios anteriores", conforme comprova a guia do ITR-exercício 1990, já anexada aos presentes autos;

e) no que se refere aos exercícios de 1987 e 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA, no sentido de proceder o recolhimento do ITR na conta-corrente de Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo Ofício INCRA/SR/-22/AL/C nº 171/92, de 20.10.92, anexado, por cópia, às fls. 20/21.

Por fim, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício fiscal da redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10580.009383/91-62
Diligência nº 203-00.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Recurso no prazo, dele conhecido.

Como relatado, pleiteia a Recorrente a redução do ITR/91 por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores. A decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau de recurso, a Contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente nos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos aos ITR/87 e 88, traz, às fls. 20/21, cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, datado de 20.10.92, informando que referidos lançamentos foram recolhidos na conta-corrente da Autarquia (INCRA); em pagamento à vista nº 55.567.001-5.

Contudo, mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes, previstos no Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem, em diligência, para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento de fls. 20/21, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado à respectiva data de sua efetivação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

MAURO WASILEWSKI